

DR JOÃO DENTE  
ADVOGADO  
SÃO PAULO

CONSULTA

O Regulamento 737 de 25 de Nov. de 1850, tratando do concurso de preferencia, diz no art. 614: -

" citados os credores e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assignará o termo de cinco dias a cada um, para successivamente, formarem os seus artigos".

No art.615 diz:

" oferecidos todos os artigos se assignará a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestarem, na mesma ordem em que articularem".

Finalmente, no art. 616 dispõe:-

" Concluida a contestação, seguir-se-á a dilação de provas, que será de vinte dias, e finda a dilação e arrasoando os credores successivamente, cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclu-

sos e o juiz julgará a preferencia a quem competir, ou mandará que se proceda a rateio no caso de não haverem credores privilegiados ou hypothecarios".

Ora, é sabido que no concurso de preferencia os credores figuram todos como autores ou réos, ao mesmo tempo - ha de um lado o preferente e de outro o preferido, respectivamente, um em relação ao outro. Se, nas acções ordinarias, ás quaes a lei garante maior amplitude na defesa e maiores prazos para deducção dos direitos dos litigantes, havendo diversos litisconsortes - e urge não confundir litisconsortes com partes, pois estas são unicamente os autores e réos e aquelles são todos os que têm direitos a defender conjunctamente com os autores ou com os réos, ou melhor, são socios na liide, - si nas acções ordinarias, diziamos, havendo varios litisconsortes, deverão todos produzir n'um termo commum as suas finaes allegações - art. 227, é absurdo pretender que a lei attribua maior amplitude ás allegações finaes dos litisconsortes, num concurso de preferencia, que é um incidente da execução.

Evidentemente, os dispositivos citados e referentes ao concurso de preferencia devem ser entendidos de accôrdo com o bom senso e com a logica, da qual não é licito suppôr haja o legislador se divorciado.

DR JOÃO DENTE

ADVOGADO

SÃO PAULO

-3-

Cada credor terá os cinco dias para arazoar afi-  
nal, quando cada um delles fôr parte, isto é, quando ca-  
da um delles disputar uma preferência, para si, ou impug-  
nar, separadamente, a disputada pela outra parte; mas,  
quando diversos credores estiverem n'uma identica situa-  
ção de litisconsortes, isto é, quando elles defenderem  
direitos identicos, ou estiverem em egualdade de situa-  
ção jurídica em relação ao que instaurou o concurso, é  
absurdo querer interpretar litteralmente o preceito do  
art. 616, dando-lhe maior amplitude do que o preceito  
do art. 227. Ora, no caso, ha apenas duas partes:  
de um lado L. Behrens & Sohne, que pretendem a qualidade  
de credores hypothecarios; e de outro, todos os credores  
chirographarios da fallencia da Companhia Araraquara,  
que sustentam que aquella hypotheca desapareceu e que  
todos se acham na mesma egualdade. Os varios credo-  
res, que apoiam este ponto de vista, constituem, embóra  
a occasional multiplicidade de pessoas physicas ou ju-  
ridicas, uma unidade de situação, no feito, pois consti-  
tuem uma parte unica, são verdadeiros litisconsortes.  
Devem allegar no mesmo praso.

Nada melhor para interpretar no caso, aquelle dis-  
positivo do que a argumentação por absurdo.

Mais de 300 são os credores que se acham nesta  
situação. A prevalecer a doutrina contraria, eram

necessarios cerca de 2.000 dias para concluir-se a tarefa de, pretensamente, dar cumprimento legal a um texto assim absurdamente interpretado. Eram cerca de seis annos, consumidos num concurso de preferencia, - puro incidente da execucao, - quando, si se tratasse de uma accao ordinaria, esse prazo seria de dez dias !

Convem não olvidar, ainda, que as allegações finais não são termo essencial de processo.

É o que penso, salvo melhor juizo.

S. Paulo, 20 de Abril 1923  
D. G. de Azevedo